



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000120/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.939 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº 33. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator .

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 21/11/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício 2005, Ano-calendário 2004, em virtude omissão de rendimentos no valor de R\$45.367,02 - CNPJ: 00.309.542/000140 – Instituto Candango de Solidariedade.

Em sua impugnação o contribuinte alegou, consoante o relatório da decisão de primeira instância que:

“Entende que os valores que deram origem à Notificação de Lançamento estão explícitos e que não anexou cópia do informe de rendimentos, porque não lhe foi fornecida pelo Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

Acredita que foi pelo fato de ter sido extinto pelo GDF. Procurou vários setores pela Declaração de Rendimentos, mas não obteve resposta.

Apresentou DIRPF retificadora, com base nos valores constantes da Notificação de Lançamento, excluindo os valores de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, anteriormente declarados de forma errônea, para que então apurasse o real imposto devido.

Na SRL apresentada, procurou deixar bem claro o ocorrido. Estranha o analista dessa Secretaria não achar comprovados os valores que deram origem à autuação.

Requer a retificação da DIRPF 2004/2005 para que se apure o real imposto devido.

Anexa cópia da documentação, devidamente autenticada.

Pede, por fim, a improcedência do lançamento.”

É o relatório.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 03-42.783, de 27 de abril de 2011, que se encontra às fls. 37a 42, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à

tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância em 01/06/2011 (fls. 46), o recorrente apresentou recurso voluntário em 11/07/2011 (fls. 47), no qual apenas reproduz os argumentos apresentados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

É de se observar que o contribuinte incorreu nos parâmetros da Malha Fiscal Pessoa Física, e, iniciado o procedimento fiscal, 18/12/2007 (fl. 31), restou materializado a exclusão da espontaneidade do contribuinte, § 1º, Art. 147. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, , descabendo, portanto a retificação da declaração como pleiteia o recorrente.

Ademais, as alegações do recorrente relativas a retificação da declaração assim também ilegitimidade passiva, desnecessárias maiores elucubrações, tendo em vista que a jurisprudência consolidada neste egrégio Conselho supera o entendimento sustentado pelo contribuinte, consoante as súmulas CARF nºs 12 e 33, abaixo transcritas, as quais segundo o artigo 72 § 4º do Regimento Interno do CARF, é resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA